



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10730.001761/2001-87
Recurso nº 108-136.567 Extraordinário
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Acórdão nº 00-00.071
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SOBERANA NITEROIENSE CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996

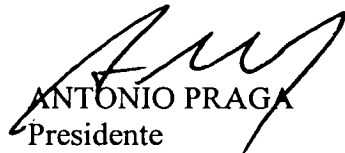
Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. APLICAÇÃO. Tratando-se de lançamento de crédito tributário efetuado com arrimo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 aplica-se a súmula vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso extraordinário conhecido e no mérito negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário; 2) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição da Conselheira Susy Gomes Hoffmann, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos também os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Digite o nome dos conselheiros presentes à sessão José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.585/591) insurgindo-se contra o Acórdão nº CSRF/01-05.532 (fls. 568/581), por maioria, negou provimento ao recurso da PFN e, por conseguinte, manteve a decisão da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os períodos de apuração lançados estão compreendidos entre outubro de 1995 e janeiro de 1996 e a ciência do contribuinte ocorreu em 23/04/2001.

A divergência restou comprovada, conforme exame de admissibilidade de fls. 606/608.

A decisão recorrida contém a seguinte ementa:

CSLL e COFINS – DECADÊNCIA – As contribuições para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido Pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art.



150, § 4º, dessa lei nacional, ou, em havendo ocorrência de fraude, dolo ou simulação, como ocorreu na espécie, no artigo 173, inciso I, dessa lei nacional. Os autos de infração referentes à CSLL e à COFINS foram cientificados ao sujeito passivo em 23/04/2001, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores objeto do lançamento.

Recurso especial negado.

Alega a Fazenda Nacional, em síntese, que o prazo decadencial para lançamento e cobrança das contribuições em foco é decenal, nos termos da norma do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, a qual, por constituir em comando expresso em lei em sentido contrário ao prazo quinquenal, não pode ser afastada para aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Requer a anulação do acórdão recorrido.

Cientificado o contribuinte, não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O juízo de admissibilidade já foi devidamente realizado, cumprindo o recurso especial os requisitos para seu conhecimento.

A controvérsia limita-se à identificação da norma que rege o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas ao lançamento por homologação, se uma das regras previstas no CTN ou a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:



Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

*Ministro Gilmar Mendes
Presidente”*

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Dessarte, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 descabe acolher a pretensão da Procuradoria da Fazenda Nacional para reformar a decisão recorrida e restabelecer a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
